

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 009.193/2015-4 [Apensos: TC 021.253/2017-0 e TC 021.254/2017-6]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO
Responsável: Nadelson de Carvalho (281.121.059-87)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TCE. TERMO DE COMPROMISSO TC/PAC. LEI 11.578/2007. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONSTITUIÇÃO DE COBRANÇAS EXECUTIVAS (CBEX). PROPOSTA CORREÇÃO ERRO MATERIAL (COFRE CREDOR DO DÉBITO). CONSIDERAÇÕES ACERCA DE ÓRGÃO/ENTIDADE CREDORA E ARRECADADORA DA DÍVIDA, GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) E CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL. NÃO CONFIGURADA INEXATIDÃO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DO PROCESSO À UNIDADE INSTRUTIVA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Por meio do acórdão 3886/2017-TCU-1ª Câmara, este Tribunal apreciou o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Rondônia (SR-Funasa/RO), em que foi responsabilizado o Sr. Nadelson de Carvalho, ex-prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO (gestão 2009-2012), por motivo da reprovação da prestação de contas do termo de compromisso TC PAC 0168/2007, que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no município.

2. Prossigo este relatório com a transcrição do pronunciamento da assessoria da Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC) (peça 45):

“1. Ao analisar os processos de cobrança executiva autuados a partir do Acórdão 3886/2017 – TCU – 1ª Câmara, de relatoria do Exmº Ministro Weder de Oliveira, o MP/TCU entendeu pertinente que se procedesse à correção do cofre credor da dívida imputada, conforme documento de peça 44:

Detalhamento: - Para providências conforme análise do MP/TCU: ‘Verificar a necessidade de correção de erro material, considerando tratar-se de recursos do PAC e que pelo art. 6º, § 2º da Lei nº 11.578/2007 os recursos devem ser devolvidos à conta única do TESOIRO NACIONAL’.

2. Por meio do item 9.2 do antecitado acórdão, o TCU deliberou:

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, ‘a’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, I, e 209, I e IV, do RI/TCU, as contas do Sr. Nadelson de Carvalho, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/5/2012 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

3. Como se trata de recurso oriundo do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, aplicam-se as regras previstas na lei 11.578/2007, que, em seu art. 6º, estabelece:

Art. 6º No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por **intermédio de suas unidades gestoras**, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

...

§ 2º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso **ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los** devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1 % (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos **à Conta Única do Tesouro Nacional**.

4. À luz do princípio da unicidade de tesouraria (art. 56 da lei 4.320/1964), o recolhimento de todas as receitas, depósitos e devoluções para órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social deve ocorrer sempre à conta única do Tesouro Nacional.

5. E por meio da Medida Provisória 2.170-36/2001 foi determinado que os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, devem ser depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

6. A Portaria Interministerial 424/2016, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, estabelece que os rendimentos, recursos não utilizados, ou utilizados em desconformidade com o pactuado, devem ser restituídos **à Conta Única do Tesouro** (arts. 57, §3º, 60, 68, § 1º, p.ex.).

7. Por essa razão, mostra-se imprópria a determinação de recolhimento da dívida ‘aos cofres da Funasa’, ou ‘aos cofres do Tesouro Nacional’, como costumeiramente consta dos acórdãos do TCU (e orienta o Manual de Cobrança Executiva: Anexo III da Portaria-Adgecex nº 1, de 17 de julho de 2013):

<ul style="list-style-type: none">responsáveis por débitos em favor de órgãos da administração direta ou entidades representadas judicialmente pela PGU	→ recolher aos cofres do Tesouro Nacional
<ul style="list-style-type: none">responsáveis por débitos em favor de entidades da administração indireta (autarquias e fundações)	→ recolher aos cofres das respectivas entidades
<ul style="list-style-type: none">responsáveis por débito oriundo de recursos provenientes de contratos de repasse da Caixa Econômica Federal (CEF)	→ recolher aos cofres do Tesouro Nacional, ou no caso de repasse feito por entidades da administração indireta, recolher ao respectivo cofre (exemplos: Recolhimento ao TN: Acórdão 3.166/2008 - TCU - 2ª Câmara; e recolhimento ao Incra: Acórdãos 2741/2005 - TCU - 1ª Câmara e 3045/2011 - TCU - 2ª Câmara).

<ul style="list-style-type: none">• responsáveis por débito oriundo de recursos repassados pelo extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagens (Dner)	→ recolher aos cofres do Tesouro Nacional
---	---

8. De acordo com a legislação em vigor, independentemente da fonte do recurso, todos os valores restituídos a entes que tenham aderido ao SIAFI (com exceção das receitas administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN), devem ingressar **na conta única do Tesouro Nacional**.

9. O ingresso se dá por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, conforme prevê o art. 7º da Instrução Normativa STN 04/2004, devidamente identificada por códigos, que permitem a classificação e distribuição das receitas arrecadadas, tanto por fonte de recurso, quanto por destinação da arrecadação (beneficiário).

10. Nesse aspecto, entendemos que deva ser revista a orientação contida na Portaria-Adgecex nº 1, de 17 de julho de 2013, promovendo-se a sua adequação à legislação atual.

11. Cabe observar que a lei orgânica do TCU, Lei 8.443/1992, que é anterior à Medida Provisória 2.170-36/2001, menciona apenas a obrigatoriedade de os responsáveis comprovarem perante o Tribunal que recolheram **aos cofres públicos** a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, inexistindo a expressão ‘aos cofres do Tesouro Nacional’.

12. Feitas essas considerações, somos de opinião que que, na forma do Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, o Acórdão 3886/2017 – TCU – 1ª Câmara deva ser retificado por inexatidão material, para que, onde se lê:

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, ‘a’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, I, e 209, I e IV, do RI/TCU, as contas do Sr. Nadelson de Carvalho, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/5/2012 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor,

Leia-se:

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, ‘a’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, I, e 209, I e IV, do RI/TCU, as contas do Sr. Nadelson de Carvalho, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida à conta única do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/5/2012 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

À consideração superior.”

3. Por sua vez, o representante do MP/TCU, procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou concordância com a unidade instrutiva quanto à correção da inexatidão material e, em relação à proposta de adequação da Portaria-Adgecex 1/2013 (Manual de Cobrança Executiva), consignou as seguintes ressalvas (parecer peça 47):

“A respeito das ponderações lançadas pela Secex/SC acerca da incorreção das normas do Tribunal que tratam dos cofres credores, cremos que não seja esta a oportunidade ideal para a sua discussão, tendo em vista as possíveis e talvez ainda não calculadas consequências que a

alteração sugerida pela Secex poderia trazer para os órgãos que promovem as cobranças dos acórdãos do TCU.

Desse modo, sugerimos que a instrução que compõe a peça 45 destes autos seja remetida à Segecex, a fim de que sejam promovidos estudos sobre o tema, sugerindo-se consultar a Advocacia-Geral da União – órgão responsável pela grande maioria das execuções fundadas em acórdãos do TCU – acerca das consequências advindas da alteração proposta pela Secex/SC.”

É o relatório.